Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00360/2026	27/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À EMPRESÁRIA MARIANA DA FONTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA CEARENSE À EMPRESÁRIA MARIANA DA FONTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense à empresária Mariana da Fonte

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A revendedora Chevrolet "Dafonte" atua no mercado cearense desde 1995, sob a liderança de Eduardo da Fonte, em repetição do sucesso e dinamismo de outra concessionário do estado de Pernambuco.

A pernambucana Mariana da Fonte, em conjunto com sua irmã Cecília, assumi a chefia da empresa após a morte de seu pai há 17 anos, sempre mantendo o mesmo DNA empreendedor e destemido na condição do negócio.

Em pouco tempo, a Dafonte tornou-se sinônimo de excelência no mercado automobilístico do Ceará, sua contribuição efetiva para o desenvolvimento econômico estadual e vínculos consistentes que construiu consolidaram a da Dafonte Veículos como um dos mais tradicionais grupos do setor automotivo do Nordeste.

Mariana da Fonte tem desempenhado papel estratégico na expansão e consolidação das operações da empresa no Ceará, contribuindo diretamente para a geração de empregos, fortalecimento da cadeia automotiva e dinamização do comércio regional.

Sua atuação vai além da gestão empresarial. Mariana representa uma nova geração de lideranças que combinam visão de negócios, responsabilidade social e capacidade de relacionamento institucional, atributos que têm sido fundamentais para o fortalecimento do ambiente econômico local e para a atração de novas oportunidades.

Ao longo de sua trajetória no Estado, tem mantido presença ativa no ecossistema empresarial cearense, dialogando com diferentes setores produtivos e participando de iniciativas que promovem desenvolvimento, inovação e integração regional.

Além disso, Mariana da Fonte construiu uma relação genuína com o Ceará, não apenas como mercado, mas como território de pertencimento. Sua presença frequente, envolvimento com a comunidade empresarial e compromisso com o crescimento sustentável do Estado reforçam os laços que justificam, de forma legítima, o reconhecimento público por meio da cidadania honorária.

Dessa forma, a homenagem proposta representa não apenas o reconhecimento de uma trajetória empresarial de sucesso, mas também a valorização de uma liderança que, mesmo nascida fora do Estado, contribui de maneira concreta para o desenvolvimento econômico, social e institucional do Ceará.

Diante do exposto, peço aos colegas Deputados e Deputadas o apoio para que esta Assembleia Legislativa conceda essa honraria à empresária Mariana da Fonte.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 14 de maio de 2026.

GUILHERME BISMARCK:61882585372 Assinado de forma digital por GUILHERME BISMARCK:61882585372 Dados: 2026.05.14 14:13:33 -03'00'

Guilherme Bismarck

Deputado Estadual

ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO:42721512315 Assinado de forma digital por ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO:42721512315 Dados: 2026.05.20 14:10:44 -03'00'

Romeu Aldigueri

Deputado Estadual

ANEXO 01. Lista de parlamentares que apóiam o Projeto de Lei que Concede Título de Cidadania Cearense à empresária Mariana da Fonte.

Parlamentar	Partido	Assinatura
AGENOR NETO	MDB	
ALCIDES FERNANDES	PL	
ALMIR BIÉ	PROGRESSISTAS	
ALYSSON AGUIAR	PC do B	
ANTÔNIO GRANJA	PSB	
ANTONIO HENRIQUE	PSDB	
AP. LUIZ HENRIQUE	MDB	
BRUNO PEDROSA	PT	
CARMELO BOLSONARO	PL	
CLÁUDIO PINHO	PSDB	
DANNIEL OLIVEIRA	MDB	
DAVID DURAND	REPUBLICANOS	
DAVI DE RAIMUNDÃO	MDB	
DE ASSIS DINIZ	PT	
DRA. SILVANA	PL	
EMÍLIA PESSOA	PSDB	
FELIPE MOTA	PSDB	
FERNANDO HUGO	REPUBLICANOS	
FIRMO CAMURÇA	PSD	
GUILHERME LANDIM	PSB	
GUILHERME SAMPAIO	PT	
HEITOR FÉRRER	PSDB	
JEOVÁ MOTA	PSB	
JOÃO JAIME	PV	
JÔ FARIAS	PT	
JÚLIO CÉSAR FILHO	PT	
LARISSA GASPAR	PT	
LIA GOMES	PSB	

LUANA RÉGIA	PSD	
LUCINILDO FROTA	PL	
LUCÍLVIO GIRÃO	PSB	
MARCOS SOBREIRA	PSB	
MARTA GONÇALVES	PSB	
MISSIAS DIAS	PT	
MOISÉS BRAZ	PT	
QUEIROZ FILHO	PSDB	
RENATO ROSENO	PSOL	
SALMITO	PSB	
SIMÃO PEDRO	PSD	
TIN GOMES	PSB	
TOMAZ HOLANDA	MOBILIZA	
TONY BRITO	PSD	
WALTER CAVALCANTE	PV	
ZEZINHO ALBUQUERQUE	PROGRESSISTAS	

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/05/2026 10:40:14	**Data da assinatura:**	28/05/2026 10:45:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/05/2026

LIDO NA 45ª (QUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinador:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	09/06/2026 13:14:32	**Data da assinatura:**	09/06/2026 13:15:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
09/06/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 360/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/06/2026 14:58:18	**Data da assinatura:**	09/06/2026 14:58:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/06/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinador:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	16/06/2026 15:55:34	**Data da assinatura:**	16/06/2026 15:55:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
16/06/2026

PROJETO DE LEI Nº 00360/2026

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI.

MATÉRIA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A EMPRESÁRIA MARIANA DA FONTE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, inciso II, combinado com o artigo 84, inciso I, da Resolução 780/2025, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã Cearense a empresária Mariana da Fonte.
>
> Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A revendedora Chevrolet “Dafonte” atua no mercado cearense desde 1985, sob a liderança de Eduardo da Fonte, em repetição do sucesso e dinamismo de outra concessionária do estado de Pernambuco.

A pernambucana Mariana da Fonte, em conjunto com sua irmã Cecília, assumi a chefia da empresa após a morte de seu pai há 17 anos, sempre mantendo o mesmo DNA empreendedor e destemido na condição do negócio.

Em pouco tempo, a Dafonte tornou-se sinônimo de excelência no mercado automobilístico do Ceará, sua contribuição efetiva para o desenvolvimento, econômico estadual e vínculos consistentes que construiu, consolidaram a Dafonte Veículos como um dos mais tradicionais grupos do setor automotivo do Nordeste.

Mariana da Fonte tem desempenhado papel estratégico na expansão e consolidação das operações da empresa no Ceará , contribuindo diretamente para a geração de empregos, fortalecimento da cadeia automotiva e dinamização do comércio regional.

Sua atuação vai além da gestão empresarial. Mariana representa uma nova geração de lideranças que combinam visão de negócios, responsabilidade social e capacidade de relacionamento institucional, atributos que têm sido fundamentais para o fortalecimento do ambiente econômico local e para a atração de novas oportunidades.

Ao longo de sua trajetória no Estado, tem mantido presença ativa no ecossistema empresarial cearense, dialogando com diferentes setores produtivos e participando de iniciativas que promovem desenvolvimento, inovação e integração regional.

Além disso, Mariana da Fonte construiu uma relação genuína com o Ceará, não apenas como mercado, mas como território de pertencimento. Sua presença frequente, envolvimento com a comunidade empresarial e compromisso com o crescimento sustentável do Estado reforçam os laços que justificam, de forma legítima, o reconhecimento público por meio da cidadania honorária.

Dessa forma, a homenagem proposta representa não apenas o reconhecimento de uma trajetória empresarial de sucesso, mas também a valorização de uma liderança que, mesmo nascida fora do Estado, contribui de maneira concreta para o desenvolvimento econômico, social e institucional do Ceará.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prescreve a Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que:

Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.

Art. 2.º-A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.° 18.288, de 26.12.22)

Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.° 18.288, de 26.12.22)

Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.

Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 30 (trinta) títulos honoríficos de Cidadania Cearense”. (NR) (nova redação dada pela lei n.° 19.132, de 19.12.24)

Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Determina o artigo 200, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, atualizada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023), in verbis:

(...)

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Então, observa-se que os Nobres Propositores, autores da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresenta tal moção através do projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Registre-se, por oportuno, que o art. 4°, da Lei Estadual 12510/95, foi modificado pela Lei Estadual n° 19.132/24, aumentando-se a possibilidade da concessão títulos honoríficos, por esta Casa Legislativa, para 30, por sessão legislativa.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que caiba aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Sendo assim, conforme as considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atente-se, entretanto, para as disposições contidas no art. 3º, da Lei nº 12.510/1995, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja levado em consideração, outrossim, o art. 2º-A, da Lei 12.510/1995, incluído que fora pela Lei nº 18.288/22, para o fim de ilustrar que o Parecer Favorável à tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.

Por último, ratifica-se a necessidade de observância do teor do art. 4º , da Lei nº 12.510/1995 (com última redação dada pela Lei Estadual n° 19.132/24), no que tange ao limite máximo de concessão, pela ALECE, de títulos honoríficos de "Cidadania Cearense" durante a mesma Sessão Legislativa, número este fixado em 30 (trinta) honrarias, fazendo-se necessário o exame, desta questão, pelo setor competente.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 360/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/06/2026 10:41:58	**Data da assinatura:**	17/06/2026 10:42:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/06/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 360/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/06/2026 11:22:05	**Data da assinatura:**	17/06/2026 11:22:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/06/2026

De acordo com o paerecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/07/2026 10:13:15	**Data da assinatura:**	02/07/2026 13:34:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 360/2026, DE AUTORIA DO DEP GUILHERME BISMARCK E DO DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	19/10/2026 11:48:00	**Data da assinatura:**	19/10/2026 11:48:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
19/10/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 360/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK E DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, QUE "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À EMPRESÁRIA MARIANA DA FONTE."

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 360/2026, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck e do Deputado Romeu Aldigueri, que tem por objeto conceder o Título de Cidadã Cearense à empresária Mariana da Fonte, natural de Pernambuco.

A proposição contém dois artigos: o art. 1º concede a honraria e o art. 2º estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificativa, os autores relatam que a homenageada, em conjunto com sua irmã, assumiu há 17 anos a direção da Dafonte Veículos, concessionária que atua no mercado cearense desde 1985, e destacam seu papel na expansão das operações da empresa no Ceará, na geração de empregos, no fortalecimento da cadeia automotiva e no comércio regional, bem como sua presença ativa no ambiente empresarial cearense.

A matéria foi lida no Expediente da 45ª Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura, em 28 de maio de 2026, e posteriormente encaminhada à Procuradoria desta Casa.

Em 16 de junho de 2026, a Consultoria Jurídica da Procuradoria emitiu parecer favorável à regular tramitação, registrando que a proposição está acompanhada da adesão e das assinaturas de mais de dois terços dos membros desta Assembleia. Ressalvou, contudo, a necessidade de observância do art. 2º-A da Lei Estadual nº 12.510/1995, quanto à inexistência de condenação criminal, e do limite anual de 30 títulos previsto no art. 4º da mesma lei, bem como a apreciação sucessiva pela CCJR e pela Mesa Diretora (art. 3º). O pronunciamento foi acolhido pelas instâncias superiores da Procuradoria e remetido à CCJR.

Em 2 de julho de 2026, foi formalizada a designação desta relatoria, constando que o projeto tramita sem emendas e sem regime de urgência.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar, em caráter preliminar, a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (RI-ALECE, art. 101, §1º, inc. I).

- **Competência legislativa**

A concessão de honraria estadual não se insere entre as matérias de competência privativa da União (CF, art. 22), nem demanda o exercício de competência concorrente (CF, art. 24). Trata-se de matéria inserida na autonomia político-institucional do Estado, a quem são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas (CF, art. 25, caput e §1º; CE, art. 14, inc. I).

Não se verifica invasão de competência da União ou de outro ente federativo.

- **Iniciativa legislativa**

A iniciativa das leis cabe, entre outros legitimados, aos Deputados Estaduais (CE, art. 60, inc. I). O projeto não cria cargos, órgãos ou atribuições administrativas, não disciplina servidores, não interfere na estrutura do Poder Executivo e não institui política pública ou obrigação a cargo deste. Não incide, portanto, a reserva de iniciativa do Governador (CE, art. 60, §2º).

Também não se identifica repercussão orçamentário-financeira relevante: a proposição restringe-se à concessão de honraria, entregue no âmbito do próprio Poder Legislativo.

- **Requisitos específicos da Lei Estadual nº 12.510/1995**

A concessão do Título de Cidadão Cearense encontra disciplina na Lei Estadual nº 12.510/1995. O art. 1º admite a honraria a brasileiro ou estrangeiro que haja prestado relevantes serviços ao Estado; o art. 2º exige que a proposta venha acompanhada dos dados biográficos do homenageado e seja subscrita por, no mínimo, dois terços dos membros do Poder Legislativo; o art. 2º-A, acrescentado pela Lei Estadual nº 18.288/2022, veda a concessão a pessoa condenada criminalmente, após o trânsito em julgado e enquanto durarem os efeitos da condenação; o art. 3º determina a apreciação sucessiva pela CCJR e pela Mesa Diretora, inclusive quanto ao mérito da concessão; e o art. 4º, na redação da Lei Estadual nº 19.132/2024, limita a 30 o número de títulos concedidos em cada Sessão Legislativa.

Quanto à subscrição, a Procuradoria registra expressamente que a proposição está acompanhada das assinaturas de mais de dois terços dos membros desta Assembleia, o que atende ao art. 2º.

Quanto ao mérito da concessão, que o art. 3º atribui também a esta Comissão, os elementos biográficos constantes da justificativa indicam atuação empresarial continuada no Estado, com repercussão na geração de empregos e no desenvolvimento econômico regional, o que se ajusta à exigência de relevantes serviços prestados ao Estado (art. 1º).

Não constam dos elementos do processo, de forma conclusiva, a certificação da inexistência de condenação criminal impeditiva (art. 2º-A) nem a confirmação de que o limite de 30 títulos na presente Sessão Legislativa ainda não foi alcançado (art. 4º). Tais cautelas foram igualmente consignadas pela Procuradoria. Não configuram vício de constitucionalidade ou de técnica legislativa, mas requisitos legais objetivos que devem ser certificados pelo setor competente antes da conclusão da concessão.

- **Constitucionalidade material**

A homenagem a pessoa que prestou relevantes serviços ao Estado é compatível com os princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público (CF, art. 37, caput). Não se verifica vício de constitucionalidade material.

- **Regimentalidade e técnica legislativa**

O projeto de lei ordinária é o instrumento adequado (CE, art. 58, inc. III; RI-ALECE, arts. 200, inc. II, "b", e 209, inc. II), sendo admitida a iniciativa de Deputado Estadual (RI-ALECE, art. 210, inc. I).

A proposição apresenta objeto único, ementa fiel ao conteúdo, identificação do objeto no primeiro artigo e cláusula expressa de vigência, adequada à reduzida repercussão da norma, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (arts. 5º, 7º, 8º e 11) e com o art. 211 do Regimento Interno.

Não se identificam ajustes indispensáveis ou emendas necessárias à regular tramitação da matéria.

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 360/2026, de autoria do Deputado Guilherme Bismarck e do Deputado Romeu Aldigueri, por considerá-lo constitucional, legal, jurídico, regimental e adequado à técnica legislativa, reputando também presentes, com base nos dados biográficos constantes dos autos, os pressupostos de mérito para a concessão do Título de Cidadã Cearense à empresária Mariana da Fonte, ressalvada a certificação, pelo setor competente, da inexistência de condenação criminal impeditiva e do respeito ao limite anual de títulos (Lei Estadual nº 12.510/1995, arts. 2º-A e 4º).

É o parecer, à consideração dessa Comissão.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99629 - DEP. MOISES BRAZ		
Usuário assinador:	99629 - DEP. MOISES BRAZ		
Data da criação:	03/11/2026 15:39:37	**Data da assinatura:**	03/11/2026 15:39:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/11/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 1965	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/11/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. MOISES BRAZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO